



DECRETO Nº 7903, DE 01 DE JULHO DE 1997.

Regulamenta a Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, que dispõe sobre proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria de qualidade do meio ambiente no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

TÍTULO I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ar. 1º - Cabe ao Poder Público e às comunidades, utilizando-se da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, e legislação pertinente, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e manter o equilíbrio ecológico, bem como garantir qualidade de vida saudável a todos os cidadãos do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - A proteção do meio ambiente será efetuada na forma deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 2º - O Poder Público Estadual , através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, estabelecerá e regerá as medidas de proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade do meio de ambiente no Estado de Rondônia.

Art. 3º - Para fins previstos neste Regulamento entende-se como:

I - meio ambiente: conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação ambiental: alteração das características do ar, da água e solo.

III - poluição: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente , causadas por qualquer forma de energia ou por substância sólida, líquida ou gasosa ou combinação de elementos, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

a. ser prejudicial à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

b) criar condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outras, prejudicando as atividades sociais e econômicas;

a. ocasionar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

d) afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) emitir matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais da legislação vigente;

IV - **poluidor** : pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

V - **recursos naturais**: parte da natureza que pode ser aproveitada (ou não) num dado momento;

VI - **fomento**: ação que visa promover o desenvolvimento de um determinado setor ou atividade;

VII - **componentes estruturais**: elementos que constituem o ecossistema, como solo, as plantas, os animais, os elementos minerais e outros;

VIII - **conservação da natureza**: conjunto de ações e medidas com o propósito de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas e com garantias de permanência de biodiversidade;

IX - **biodiversidade**: variedade de genótipo, espécies , populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

X - **ecossistema construído**: dominado por edificações estradas, ferrovias, barragens e outras construções antrópicas;

XI - **ecossistema cultivado**: ecossistema cuja maioria dos componentes estruturais é cultivada, isto é, a estrutura do ecossistema é construída e mantida pela ação do homem, sem a qual ela não se perpetua;

XII - **ecossistema degradado**: ecossistema cuja diversidade, produtividade e condição para habitação foram reduzidas, caracterizada por perda de vegetação e de solo e, freqüentemente, por águas poluídas que podem ser toleradas por poucas espécies;

XIII - **ecossistema modificado**: ecossistema onde o impacto humano é maior do que o de qualquer outra espécie, cujos componentes estruturais são utilizados pelo homem para atender às suas necessidades de produtos naturais, mas que não são cultivados.

XIV - **ecossistema natural**: sistema biológico aberto integrado por todos os organismos vivos, definido num espaço e num tempo, com propriedades globais de funcionamento e auto-regulação derivados das relações entre todos os componentes.

XV - **manejo**: ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimento científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

XVI - **plano de manejo**: conjunto de normas, técnicas e diretrizes básicas para utilização racional dos recursos naturais renováveis;

XVII - **plano de uso**: regulamento da Reserva Extrativista, no qual estão contidas as regras de uso dos recursos naturais, bem como os direitos e os deveres dos beneficiários, que nela e dela sobrevivem;

XVIII - **preservação**: práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de qualquer alteração admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XIX - **proteção integral**: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XX - **reabilitação ou reposição**: restituição de um ecossistema ou de uma população degradada a uma condição não-degradada que pode ser diferente de sua **condição original** ;

XXI - **recuperação ou recomposição**: restituição de um ecossistema ou de uma população degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXII - **unidade de conservação**: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, de domínio público ou privado, com objetivo e limites definidos;

XXIII - **uso indireto**: atividades que fazem uso da natureza sem causar alteração significativa dos atributos naturais, permitindo pesquisas científicas e visitação pública com propósitos educativos e de lazer;

XXIV - **uso sustentável**: uso de recursos naturais renováveis em quantidade ou com intensidade compatível com sua capacidade de renovação;

XXV - **zona de amortecimento**: faixa de proteção, terrestre ou aquática, ao redor de uma Unidade de Conservação, com as atividades humanas sujeitas às normas e restrições específicas;

XXVI - **zoneamento**: processo de agrupamento de áreas em conjuntos homogêneos, nos termos das características bióticas e sócio-econômicas facilitando a análise integrada da paisagem e determinado do uso mais adequado para cada unidade do sistema;

XXVII - **fauna silvestre**: animais originais do país, em qualquer fase de desenvolvimento, encontrados nos ambientes naturais ou descolados;

XXVIII - **fauna aquática** - fauna adaptada biologicamente à sobrevivência, de forma total ou parcial, na hidrosfera;

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO E DOS AGENTES POLUIDORES

Art. 4º - Consideram-se poluentes toda e qualquer forma de matéria ou energia lançadas ou liberadas na água, no ar, no solo ou subsolo:

I - por fontes de poluição em características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento de projeto;

II - com intensidade, em quantidade de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões do meio ambiente estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

III - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo, e subsolo, impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

Art. 5º - consideram-se fontes de poluição quaisquer atividades, sistemas, processos, maquinarias, equipamentos ou dispositivos, móveis ou imóveis, tais como os enumerados a seguir, que alterem ou possam vir a alterar os padrões físicos, químicos e biológicos ao meio ambiente;

I - atividade de extração e tratamento de minerais;

II - atividades industriais;

III - serviços que utilizem processo de cobertura de superfícies metálicas ou não metálicas, bem como de pintura e galvanotécnicas, exceto os de pintura de prédios ou similares;

IV - sistemas de tratamento ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos líquidos ou gasosos;

V - usinas de concreto e de asfalto, instaladas transitoriamente para efeito de construção civil, de pavimentação de estradas e de obras de arte;

VI - serviços que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, excetuados os de transporte de passageiros e cargas;

VII - serviços que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo, materiais ou resíduos de qualquer natureza;

VIII - serviços de coleta, transportes e disposições final de todos os materiais retidos em estações ou em dispositivos de tratamento de água, esgoto ou resíduos industriais;

IX - hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análise clínicas e estabelecimentos de assistência médico - hospitalar;

X - todo e qualquer loteamento de imóveis, principalmente em áreas de proteção de mananciais;

XI - depósitos ou comércio atacadista de produtos químicos e inflamáveis.

Parágrafo único - A nomenclatura adotada nos incisos I, II e III deste artigo compreende as atividades relacionadas nos códigos 00 a 30, 53, do Código de Atividade do Centro de Informações Econômicas - Físicas, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - No exercício da competência prevista no artigo 4º deste Regulamento incluem-se dentre as atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, para controle e preservação do meio ambiente.

I - estabelecer e executar planos e programas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento das fontes de poluição;

III - efetuar a fiscalização preventiva ou repressiva, bem como aplicar as penalidades previstas neste Regulamento aos órgãos e às entidades públicas ou privadas que causem ou possam causar a emissão de poluentes sólidos, líquidos, gasosos, radiológicos e radioativos;

IV - pesquisar a disponibilidade de recursos do meio ambiente, estabelecendo a política estadual de aproveitamento dos recursos naturais;

V - desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos a hidrografia, águas subterrâneas, hidrogeologia, liminologia, piscicultura, irrigação, drenagem, derivação de águas, combate às inundações, à seca e a erosão;

VI - estabelecer, manter e operar redes de estações fluviométricas, pluviométricas, evaporimétricas, termométrica, de qualidade de água e do ar, sedimentológicas para determinação de níveis de poluição e outras, coletando, avaliando e processando, para a tomada de medidas que se fizerem necessárias;

VII - avaliar impactos ecológicos, bem como orientar a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, sempre que solicitado e decorrente de obras públicas ou privadas, objetivando estudos e disciplinamento, que correrá à conta do proponente;

VIII - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratório e análise de águas, resíduos líquidos, gasosos, radioativos e radiológicos;

IX - elaborar normas e instruções técnicas relativas ao controle da poluição.

X - autorizar a instalação, construção, ampliação e operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento;

XI - estudar e propor aos municípios as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos Diretores urbanos e regionais, no interesse da proteção do meio ambiente, e no controle da poluição;

XII - quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes nos casos de diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma região;

XIII - fixar condições a serem observadas para os efluentes a serem lançados nas redes de esgoto;

XIV - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de esgotos.

TÍTULO II

DA POLUIÇÃO DA ÁGUA

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DA ÁGUA

Art. 7º - As águas interiores situadas no território do Estado de Rondônia, para efeito deste Regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes:

I - Classe Especial - as águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples filtração e posterior desinfecção;
 - a. à proteção das comunidades aquáticas;
 - b. à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvem rente ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película;
 - c. à criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana;

II Classe I - as águas destinadas:

- a) ao abastecimento doméstico após tratamento simplificado, filtração e coloração;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário;

d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolveram rente ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película;

III - Classe 2 - as águas destinadas:

- a. ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional;
- b. à recreação de contato primário;
- c. à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas.

IV - Classe 3 - as águas destinadas:

- a. à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- b. à dessedentação de animais.

V - Classe 4 - as águas destinadas:

- a. a navegação;
- b. à harmonia paisagística;
- c. aos usos menos exigentes.

Art. 8º - Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - **classificação**: qualificação das águas doces, com base no uso preponderante;

II - **enquadramento**: estabelecimento do nível de qualidade a ser alcançado e/ou mantido em um segmento de corpo d'água ao longo do tempo;

III - **condição**: qualificação de nível de qualidade apresentado por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada;

IV - **efetivação do enquadramento**: conjunto de medidas necessárias para colocar a condição de um segmento de corpo d'água em correspondência com a sua classe;

V - **águas doces**: água com salinidade igual o inferior a 0,5%.

Art. 9º - As águas de classe Especial para uso de abastecimento sem prévia desinfecção, os coliformes fecais devem estar ausentes em qualquer amostra.

Art. 10º - Para águas de Classe I, são estabelecidos os limites e/ou condições seguintes:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - óleos e graxas: virtualmente ausentes;

III - substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

IV - corantes artificiais: virtualmente ausentes;

V - substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes.

§ 1º - A tolerância de coliformes em água para o uso de recreação de contato primário deverá

obedecer o artigo 33 deste Regulamento.

§ 2º - As águas utilizadas para a irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas que se desenvolvam rente ao solo e que são consumidas cruas sem remoção de casca ou película, não devem ser poluídas por excrementos humanos, ressaltando-se a necessidade de inspeções periódicas.

§ 3º - Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de 5 amostras mensais em qualquer mês.

§ 4º - No caso de não haver na região meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice será de 1.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de 5 amostras fecais colhidas em qualquer mês.

VI - DBO 7 dias 20º C até 3 mg/1 O₂;

VII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/1 O₂;

VIII - Turbidez; até 40 unidades nefelométricas de turbidez (UNT);

IX - Cor: nível de cor natural do corpo de água em 70 mg Pt/1;

X - pH: 6,0 a 9,0;

XI - substâncias potencialmente prejudiciais, constantes no Anexo I.

Art. 11º - Para águas da Classe 2, são estabelecidos os mesmos limites ou condições da Classe I, à exceção dos seguintes:

I - proibida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II - a tolerância dos coliformes em água para uso de recreação de contato primário, deverá obedecer o artigo 33 deste Regulamento.

III - Cor: até 70 mg/l;

IV - Turbidez: até 100 UNT;

V - DBO 7 dias a 20º C até 5 mg/1 - O₂ ;

VI - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/1 O₂.

§ 1º - Para os demais usos (exceto para uso de recreação), não deverá ser excedido um limite de 1000 coliformes fecais por 100 mililitros em 80% ou mais de 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês.

§ 2º - No caso de não haver, na região, meios disponíveis para exames de coliformes fecais, o índice limite será de até 5.000 coliformes totais para 100 mililitros em 80% ou mais em 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês.

Art. 12 - Para as águas da Classe 3 são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - óleos e graxas: virtualmente ausentes;

III - substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

IV - não será permitido a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação e filtração convencionais;

V - substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;

VI - número de coliformes fecais até 4.000 por 100 mililitros em 80% ou mais de 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês;

VII - BDO 7 dias a 20° C até 10 mg/1 O₂;

VIII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/1 O₂;

IX - Turbidez: até 100 UNT;

X - Cor: até 80 mg Pt/1;

XI - pH: 6,0 a 10,0;

XII - substâncias potencialmente prejudiciais: constantes do Anexo II.

Parágrafo único - No caso de não haver na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de até 20.000 coliformes totais por 100 mililitros em 80% ou mais de 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês.

Art. 13 - Para águas da Classe 4, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - odor e aspectos; não objetáveis;

III - óleo e graxa: tolera-se incidência;

IV - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

V - índice de fenóis até 1 mg/1;

VI - OD superior a 2 mg/1 em qualquer amostra;

VII - pH: 6 a 9.

Art. 14 - Os padrões de qualidade das águas estabelecidas neste Regulamento constituem-se em limites individuais para cada substância.

§ 1º - Considerando eventuais ações sinérgicas entre as mesmas, estas ou outras não especificadas, não poderão conferir às águas características capazes de causarem efeitos letais ou alterações de comportamento, reprodução o fisiologia da vida.

§ 2º - As substâncias potencialmente prejudiciais a que se refere este Regulamento deverão ser investigadas sempre que houver suspeita de sua presença.

Art. 15 - Os limites de DBO, estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser levados, caso o

estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de OD previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão ($Q_{crit}=Q7\ 10$), significando a média onde a das mínimas de 7 (sete) dias consecutivos em 10 (dez) anos de recorrência de cada seção do corpo receptor.

Art. 16 - Para os efeitos deste regulamento, consideram-se "virtualmente ausentes" teores desprezíveis de poluentes, cabendo à SEDAM, quando necessário, quantificá-los caso a caso.

Art. 17 - Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Estado de Rondônia, desde que não sejam considerado poluentes, na forma estabelecida no artigo 2º, deste Regulamento.

Parágrafo único - A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente, por fonte de poluição ou indiretamente, através de canalização pública ou privada, bem como de outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiro.

Art. 18 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água, desde que obedeçam as seguintes condições:

I - pH entre 5,8 e 9,7;

II - temperatura inferior a 40° C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3° C;

III - materiais sedimentares até 1,0 ml/litros em teste de uma hora em cone Imhoff, para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividades diárias do agente poluidor;

V - óleos de graxas (óleos minerais até 20 mg/1 e óleos vegetais e gorduras animais até 5⁰ mg/1);

VI - ausência de materiais flutuantes;

VII - valores máximos admissíveis de substâncias tóxicas; constantes do Anexo III;

VIII - outras substâncias com concentração a ser definida pela SEDAM;

IX - tratamento especial, se vierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos.

Art. 19 - Não será permitindo a diluição de efluentes industriais em águas não poluídas, tais como águas de abastecimento e águas de mananciais.

Parágrafo único - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizadas, os limites constantes deste regulamentação aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto, após a mistura, a critério da SEDAM.

Art. 20 - Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o seu enquadramento nos termos deste Regulamento.

§ 1º - Ficando resguardados os padrões de qualidade de corpo receptor, demonstrado por Estudo de Impacto Ambiental realizado pela entidade responsável pela emissão, a SEDAM

poderá autorizar lançamento acima dos limites estabelecidos no artigo 18, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento, limitando-se o regime de lançamento a uma vazão máxima de até 50% da vazão média diária.

§ 2º - Além de obedecerem limites do artigo 15 e seguintes, os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o enquadramento do mesmo na classificação das águas.

§ 3º - Em caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, a SEDAM poderá reduzi-los aos respectivos limites individuais, na proporção das substâncias presentes.

Art. 21 - Os métodos de coleta de análise das águas devem ser os especificados nas normas do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater APHA-AW-WA-WAPCF, última edição, ressalvado o disposto no artigo 10.

Art. 22 - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

Art. 23 - Não é permitido o lançamento de poluentes nos mananciais subsuperficiais.

Art. 24 - Nas águas de Classe Especial não serão tolerados lançamentos de águas residuais, domésticas, lixos e outros resíduos sólidos, substâncias potencialmente tóxicas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e outros poluentes mesmo tratados.

Art. 25 - Nas águas de Classe 1 a 4 será tolerados lançamentos de despejos, desde que atendam o disposto no artigo 15 deste Regulamento.

Art. 26 - Onde houver sistemas de esgotos, em condições de atendimento, os efluentes de qualquer fonte devem ser neles lançados.

§ 1º - Caso haja impossibilidade técnica de ligação ao sistema de esgoto o responsável pela fonte de poluição deverá comprová-lo perante a SEDAM, mediante a apresentação de atestado neste sentido, expedido pela entidade responsável pela operação do sistema, não se constituindo esse atestado com condições definitivas para não ligação da fonte ao referido sistema.

§ 2º - Quando o sistema de esgoto estiver em vias de ser disponível, a SEDAM poderá estabelecer condições transitórias de lançamento em corpo de água, levando em consideração os planos e cronogramas aprovados pelo Governo Federal e Estadual, eventualmente existentes.

§ 3º - Evidenciada a impossibilidade técnica do levantamento em sistema de esgoto, os efluentes, poderão a critério da SEDAM, ser lançados transitoriamente em corpos de água, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º - A partir do momento em que o local onde estiver situada a fonte de poluição for provido de sistema público de coleta de esgoto, e houver possibilidade técnica de ligação a ele, o responsável pela fonte deverá providenciar o encaminhamento dos despejos líquidos à rede coletora.

Art. 27 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistemas de esgotos, providos de tratamento conforme previsto no § 4º do Art. 26, se obedecerem as seguintes condições:

I - pH entre 5,0 e 9,0;

II - temperatura inferior a 40° C (quarenta graus Celsius);

III - materiais sedimentáveis até 10 ml/l em teste de 1 (uma) hora em "Cone de Imhoff";

IV - ausência de óleos e graxas visíveis e concentração máxima de 100 mg/l de substâncias solúveis em hexano;

V - ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;

VI - ausência de despejos que causem ou possam causar obstrução das canalizações ou de qualquer interferência na operação do sistema de esgoto;

VII - ausência de qualquer substância em concentração potencialmente tóxica e processos biológicos de tratamento de esgotos;

VIII - concentração máxima dos seguintes elementos, conjunto de elementos ou substâncias:

- a. arsênio, cádmio, chumbo, cromo hexavalente: 1.0 mg/1; mercúrio, prata e selênio - 1.5 mg/1 de cada elemento sujeitas à restrição da alínea "e" deste inciso;
- b. cromo total e zinco 5,0 mg/1 de cada elemento, sujeitas, ainda, à restrição da alínea "e" deste inciso;
- c. estanho - 4,0 mg/1 sujeitas, ainda, à restrição da alínea "e" deste inciso;
- d. níquel - 2.0 mg/1 sujeitas, ainda, à restrição da alínea "e" deste inciso;
- e. todos os elementos constantes das alíneas "a" a "d" excetuando o cromo hexavalente, devem totalizar 5,0 mg/1;
- f. cianeto : 0,2 mg/1;
- g. fenol: 5,0 mg/1;
- h. ferro solúvel: (Fe²⁺): 15,0 mg/1;
- i. fluoreto: 10,0 mg/1;
- j. sulfeto: 1,0 mg/1;
- a. sulfato: 1000 mg/1;

IX - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia com vazão máxima de até 1,5 (uma vez e meia) a variação diária;

X - ausência de águas pluviais em qualquer quantidade.

§ 1º - Desde que não seja afetado o bom funcionamento dos elementos do sistema de esgoto, a entidade responsável pela sua operação poderá, com prévia autorização da SEDAM, admitir a alteração dos valores fixados nos incisos IV e VIII deste artigo.

§ 2º - Se a concentração de qualquer elemento ou substância atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema, à entidade responsável pela sua operação será facultado, em caso específico, com prévia autorização da **SEDAM**, reduzir os limites fixados nos incisos IV e

VIII deste artigo, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais.

§ 3º - Se o lançamento dos efluentes se der em sistema de esgoto, desprovido de tratamento com capacidade e de tipo adequado, serão aplicáveis os padrões de emissões previstos no artigo 18 e nos incisos V, VI, VIII e X deste artigo e, ainda, nas normas decorrentes deste Regulamento.

§ 4º - Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, considera-se o sistema de esgotos provido de tratamento com capacidade e de tipo adequado quando, a critério da **SEDAM**, tal tratamento atender às finalidades pretendidas ou existir plano ou cronograma de obras já aprovados pelo Governo Estadual ou Federal.

Art. 28 - Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária, lançados nos sistemas de coleta de esgotos, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos no artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo único - O lodo proveniente dos sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, poderá, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema, e da **SEDAM**, ser recebido pelo sistema de esgotos, sendo proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos de água.

Art. 29 - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim destinados:

I - coleta e disposição final de águas pluviais;

II - coleta de despejos sanitários e industriais, conjunta ou separadamente;

III - as águas de refrigeração.

§ 1º - Os despejos referidos no inciso II, deste artigo deverão ser lançados na rede de esgoto através de ligação única, cabendo à entidade responsável pelo sistema público admitir, em casos excepcionais, o recebimento, dos efluentes normais de uma ligação.

§ - A incorporação de água de refrigeração dos despejos industriais só poderá ser feita mediante autorização expressa da entidade responsável pelo sistema de esgotos e da **SEDAM**, após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas e o estabelecimento das condições para tal, vedada a autorização de qualquer origem com finalidade diluir efluentes líquidos industriais.

Art. 30 - O lançamento dos efluentes em sistemas de esgotos será sempre por gravidade e se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra - pressão, da qual partirão, por gravidade, para a rede coletora.

Art. 31 - O lançamento de despejos industriais na rede de esgotos será provido de dispositivos de amostragem e/ou medição na forma estabelecida em normas editadas pela entidade responsável pelo sistema e a **SEDAM**.

Art. 32 - Para efeito da aplicação das sanções cabíveis, as entidades responsável pelos sistemas de esgoto comunicarão a **SEDAM** as infrações constatadas no tocante ao lançamento de despejos em suas respectivas redes, em desconformidade com o estatuído neste Regulamento.

CAPÍTULO II

BALNEABILIDADE

Art. 33 - As águas doce destinadas à balneabilidade (recreação de contato primário) serão enquadradas e terão sua condição avaliada nas categorias:

I - excelente (3 estrelas): quando, em 80%, ou mais, de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 10 coliformes fecais por 100 mililitros ou 250 coliformes totais por 100 mililitros;

II - muito boa (2 estrelas): quando, em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas colhidas no mesmo local, houver, no máximo, 50 coliformes fecais por 100 mililitros ou 2.500 coliformes totais por 100 mililitros;

III - satisfatórias (1 estrela): quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das 5 semanas anteriores, colhidas, no mesmo local, houver, no máximo 1.000 coliformes fecais por 100 mililitros ou 5.000 coliformes totais por 100 mililitros.

IV - impróprias: quando ocorrer, no trecho considerado, qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- a. não enquadramento em nenhuma das categorias anteriores por terem ultrapassado os índices bacteriológicos nelas obtidos;
- b) ocorrência, na região, de incidência relativamente elevada ou anormal de enfermidade transmissíveis por via hídrica, a critério das autoridades sanitárias;
- c) sinais de poluição por esgotos, perceptíveis pelo olfato ou visão;
 - a. recebimento regular, intermitente ou esporádico de esgotos por intermédio de valas, corpo d'água ou canalização, inclusive galerias de águas pluviais, mesmo que seja de forma diluída;
 - b. presença de resíduos ou despejos sólidos ou líquidos, inclusive óleos, graxas e outras substâncias, capazes de oferecer riscos à saúde ou tornar desagradável a recreação;
 - c. presença na água de parasitas que afetam o homem ou a constatação de existência de seus hospedeiros intermediários infectados;
 - d. presença nas águas doces de moluscos transmissores potenciais de esquistossomose, caso em que os avisos de interdição ou alerta deverão mencionar, especificamente, esse risco sanitário;
 - e. outros fatores que contra-indiquem, temporariamente ou permanentemente, o exercício da recreação de contato primário;
 - f. pH menor que 5,0 ou maior 8,5.

Art. 34 - No acompanhamento e publicação das condições das praias ou balneários, as categorias Excelente, Muito Boa e Satisfatória deverão ser reunidas numa única categoria denominada Própria.

Art. 35 - Se a deterioração da qualidade dos balneários ficar caracterizada como decorrência da lavagem de vias pela água da chuva, ou outra causa qualquer, essa circunstância ser mencionada no Boletim da Condições dos Balneários.

Art. 36 - A coleta de amostras será feita, preferencialmente, nos dias de maior influência do

público nos balneários.

Art. 37 - Os resultados dos exames poderão, também, referir-se a períodos menores que 5 semanas, desde que cada um desses períodos seja especificado e tenham sido colhidas e examinadas pelo menos 5 amostras durante o tempo mencionado.

Art. 38 - Os exames de colimétrie, previstos neste Regulamento, sempre que possível, serão feitos para a identificação e contagem de coliformes fecais. É permitida a utilização de índices expressos em coliformes totais, se a identificação e contagem forem difíceis ou impossíveis.

Art. 39 - Sempre que houver uma afluência ou extravasamento de esgotos capaz de oferecer sérios perigos aos balneários, o trecho afetado deverá ser sinalizado pela entidade responsável com bandeiras vermelhas contendo a palavra **POLUIDA**, em negrito.

TÍTULO III

DA POLUIÇÃO DO AR

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO AR

SEÇÃO I

DAS REGIÕES DE CONTROLE DE QUALIDADE DO AR

Art. 40 - Para efeito de utilização e preservação do ar, o território do Estado de Rondônia fica dividido em 6 regiões, denominadas Regiões de Controle de Qualidade do Ar - RCQA.

§ 1º - Fica o estado assim dividido:

I - RCQA I - Porto Velho e Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Candeias do Jamari e Jamari;

II - RCQA II - Ariquemes, Jaru, Ouro Preto D'Oeste, Alto Paraíso, Rio Crespo, Cujubim, Machadinho D'Oeste, Vale do Anari, Theobroma, Cacaupândia, Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra, Urupá, Teixeirópolis, Nova União, Vale do Paraíso, Buritis, Campo Novo de Rondônia e Montenegro;

III - RCQA III - Ji-Paraná, Presidente Médici, Alvorada D'Oeste, Costa Marques, São Miguel do Guaporé, Seringueiras e São Francisco do Guaporé;

IV - RCQA IV - Cacoal, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno, Chupinguaia, Parecis, São Felipe D'Oeste, Primavera de Rondônia e Ministro Andreazza;

V - RCQA V - Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, Nova Brasilândia D'Oeste, Alta Floresta do Oeste, Novo Horizonte, Alto Alegre dos Parecis e Castanheira;

VI - RCQA VI - Vilhena, Colorado D' Oeste, Cerejeiras, Corumbiara, Pimenteiras e Cabixi;

Parágrafo único - Qualquer região de controle da qualidade do ar poderá ser dividida em sub-regiões, constituídas de um ou mais municípios ou, ainda, de parte de um ou de vários municípios, para controle da poluição ambiental.

Art. 41 - Considera-se ultrapassado um padrão de qualidade do ar, numa região ou sub-região de controle de qualidade do ar, quando a concentração aferida em qualquer das estações medidoras localizadas na área correspondente exceder, pelo menos, uma das concentrações máximas especificadas no artigo 49, deste Regulamento.

Art. 42 - Serão estabelecidos por decreto, padrões especiais de qualidade do ar nos municípios considerados estâncias balneárias, hidrominerais ou climáticas, inclusive com exigências específicas para evitar a sua deterioração.

Art. 43 - Considera-se saturada, em termos de poluição do ar, uma região ou sub-região, quando qualquer valor máximo dos padrões de qualidade e os parâmetros estabelecidos por este Regulamento estiverem ultrapassados.

Art. 44 - Nas regiões consideradas saturadas, a **SEDAM** poderá estabelecer exigências especiais para atividades que lancem poluentes.

Art. 45 - Nas regiões ou sub-regiões ainda não consideradas saturadas será vedado ultrapassar qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES E EXIGÊNCIAS GERAIS

Art. 46 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outra matéria, exceto mediante autorização da SEDAM para:

I - treinamento de combate a incêndio;

II - evitar o desenvolvimento de espécie indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e a pecuária;

III - experiências científicas e tecnológicas.

Art. 47 - Fica proibida a instalação e funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer tipo.

Art. 48 - A SEDAM, nos casos em que se fizer necessários, poderá exigir:

I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores das fontes de poluição do ar, para o monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar o funcionamento;

II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;

III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras proporcionem todos os requisitos à realização de amostragem em chaminés.

CAPÍTULO II

DOS PADRÕES

SEÇÃO I

DOS PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 49 - Ficam estabelecidos para todo o território do Estado de Rondônia os seguintes padrões de qualidade:

I - para partículas em suspensão:

- a. 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico, concentração média geométrica anual, ou valor inferior;
- b. 120 (cento e vinte) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior à concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; método de referência: média do amostrador de grandes volumes ou método equivalente;

II - dióxido de enxofre:

- a) uma concentração média aritmética anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico;
- b) uma concentração máxima diária de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico; que não deve ser excedida mais de uma vez por ano; e,
- c. método de referência: método de pararosalina ou método equivalente;

III - monóxido de carbono:

- a. uma concentração máxima de 08 (oito) horas de 10 (dez) miligramas por metro cúbico, que não pode ser excedida mais de uma vez por ano;
- b. uma concentração máxima diária de 40 (quarenta) miligramas por metro cúbico que não deve ser excedida mais de uma vez por ano; e,
- c. método de referência: método de absorção de infravermelho não dispersivo ou método equivalente;

IV - oxidantes foto-químicos:

- a. uma concentração máxima de 8 (oito) horas de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;
- b. uma concentração máxima horária de 120 (cento e vinte) microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano; e ,
- c. método de referência: método de luminescência química ou método equivalente.

§ 1º - Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25º C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760 mm (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

§ 2º - Para a determinação de concentrações das diferentes formas de matéria, objetivando compará-las com os padrões de qualidade do ar, deverão ser utilizados os métodos de análise e amostragem definidos neste Regulamento ou em normas dele decorrentes, bem como estações medidoras localizadas adequadamente, de acordo com critérios da **SEDAM**.

§ 3º - Consideram-se métodos equivalentes todos os métodos de amostragem de análise que, testados pela SEDAM, forneçam resultados equivalentes aos métodos de referência especificados neste Regulamento, no que tange às características de confiabilidade, especificidade, tempo de respostas, desvio de zero, desvio de calibração e de outras características consideráveis a critério da **SEDAM**

§ 4º - A frequência de amostragem deverá ser efetuada, no mínimo, por período de 24 (vinte e quatro) horas, a cada 6 (seis) dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão e, continuamente, para monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos.

Art. 5º - Fica proibida a emissão de fumaça por fontes estacionárias com densidade calorimétrica superior ao padrão 1 (um) da escala Ringelmann, salvo por:

I - um único período por dia de 15 (quinze) minutos para operação de aquecimento da fornalha;

II - um período de 3 (três) minutos, alternados em 1 hora.

Parágrafo único - Em qualquer fase de 1 (uma) hora, quando da realização da operação de aquecimento de fornalha, o período definido pelo inciso II, deste artigo, já está incluído nos 15 (quinze) minutos permitidos para aquecimento da fornalha.

Art. 51 - Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no território do Estado de Rondônia emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao Padrão 2 da escala Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida à frio.

§ 1º - A especificação do método de medida a que se refere este artigo será fixado através de normas e serem baixadas pela **SEDAM**.

§ 2º - Caberá ao órgão estadual de fiscalização de trânsito, com a orientação técnica da **SEDAM**, zelar pela observância do disposto neste artigo.

Art. 52 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríficas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Parágrafo único: A critério da **SEDAM**, a constatação de emissão será efetuada:

I - por técnicos credenciados pela SEDAM;

II - com referência às substâncias relacionadas no Anexo IV através de sua concentração no ar, por comparação com o Limite de Percepção do Odor (LPO).

SEÇÃO II

DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO E PROJETO PARA FONTES ESTACIONÁRIAS

Art. 53 - O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé apropriada.

Art. 54 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora. O lançamento na atmosfera somente poderá ser realizado de chaminé, salvo quando especificado diversamente neste Regulamento ou em normas dele decorrentes.

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo desde que realizadas a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 55 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 56 - Em áreas preponderantemente residenciais ou comerciais fica a critério da SEDAM especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão, as serem implantados.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação, restaurantes e de caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 57 - As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em pós - queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750 °C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundo, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:

I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju, cevada, cacau e guaraná;

II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal ou vegetal;

III - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV - oxidação de asfalto;

V - defumação de carnes e similares;

VI - fontes de sulfetos e hidrogênio e mercaptanas;

VII - beneficiamento de látex;

VIII - regeneração de borracha;

IX - fábrica de temperos e produtos alimentares.

§ 1º - Quando as fontes enumeradas nos incisos deste artigo se localizarem em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Em outras áreas, ficará a critério da SEDAM a definição do combustível.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 58 - As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgico - hospitalares deverão ser exigidas em pós-queimadores que utilizem combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de 850 °C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e em tempo de residência de 0,8 (oito décimos) de segundo, ou por outro sistema de controle poluente de eficiência igual ou superior.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 59 - As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como, pintura ou aplicação de verniz por revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido do sistema de ventilação local ou exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado. Os resíduos deverão ter destinação adequada.

Art. 60 - As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistema de controle de poluição de ar baseadas na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único - A adoção de tecnologia preconizada neste artigo será feita mediante análise

e aprovação da **SEDAM** do plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 61 - Fontes novas de poluição do ar que pretendem instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão:

I - obrigadas a comprovar que as emissões provenientes da instalação ou funcionamento não acarretarão, para a região ou sub-região tidas como saturada aumento nos níveis de poluentes, que as caracterizem como tal;

II - proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - **SEDAM**, houver risco potencial a que alude o inciso V do artigo 2º deste Regulamento, ainda que as emissões provenientes de seu processamento estejam enquadrados nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.

§ 1º - Para configuração do risco mencionado no inciso II, levar-se-á em conta a natureza da fonte, bem como das construções, edificações ou propriedades passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 2º este Regulamento.

§ 2º - Ficará o cargo de proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a SEDAM exigir, o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO E PROVIDÊNCIAS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS E POLUIÇÃO DO AR

Art. 62 - Considera-se Episódio Crítico de Poluição do Ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera, em curto período de tempo e resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

Art. 63 - Para reconhecimento e providências de episódios críticos de poluição do ar, neste capítulo, ficam estabelecidos os níveis de Atenção, de Alerta, e de Emergência.

§ 1º - Para a declaração de qualquer dos níveis enumerados neste artigo serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre, material particulado, combinação de dióxido de enxofre e material particulado, concentração de monóxido de carbono de oxidantes fotoquímicos, bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 2º - As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar que se chegue ao nível de Emergência.

Art. 64 - Será declarado nível de Atenção quando prevendo-se a manutenção das emissões, bem como as condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO), média de 24 (vinte e quatro) horas de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - produto igual a $65 \times 10 \text{ m}^3$ entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de material particulado, ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24

(vinte e quatro) horas;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8(oito) horas de 17.000 (dezessete mil) microgramas por metro cúbico;

V - concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora expressa em ozona de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico.

Art. 65 - Será declarado nível de alerta quando, prevendo-se a manutenção da emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) subsequentes, for atingida uma ou mais das condições enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1600 (um mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado de 24 (vinte e quatro) horas, 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - produto igual a $261 \times 10 \text{ m}^3$, entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de material particulado, ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico;

V - concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora expressa em ozona de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico.

Art. 66 - Será declarado nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção da emissões, bem como das condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, forem atingidas uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2100 (doismil e cem) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III - produto igual a $393 \times 10 \text{ m}^3$, entre a concentração de dióxido de enxofre (SO₂) e a concentração de material particulado, ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico; V - concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora expressa em ozona de 1200 (mil e duzentos) microgramas por metro cúbico.

Art. 67 - Caberá ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM declarar os níveis de Atenção e de Alerta e, ao Governador, o de Emergência, devendo as declarações se efetuarem por quaisquer dos meios usuais de comunicação de massa. Art. 68 - Durante a permanência dos estados de níveis a que se refere este Capítulo, observada a Legislação Federal pertinente, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às seguintes restrições:

I - quando da declaração do nível de Atenção, devido a monóxido de carbono e/ ou oxidantes fotoquímicos, deverá ser evitado o uso desnecessário de automóveis particulares;

II - quando da declaração do nível de Atenção devido a material particulado e/ou dióxido de enxofre:

- a. a limpeza de caldeiras por sopragem somente poderá realizar-se no período a ser determinado pela SEDAM.
- b. os incineradores somente poderão ser utilizados no período a ser determinado pela SEDAM;
- c. deverão ser adiados o início de novas operações e processamento industriais e o reinício dos paralisados para manutenção ou por qualquer motivo;
- d. deverão ser eliminados imediatamente pelos responsáveis as emissões de fumaça preta por fontes estacionárias, fora dos padrões legais, bem como a queima de qualquer material ao ar livre;

III - quando da declaração do nível de Alerta devido ao monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, será restringido o uso de automóveis particulares na área atingida;

IV - quando da declaração de nível de Alerta devido a dióxido de enxofre e/ou particulares em suspensão:

- a. ficarão proibidas de funcionar as fontes estacionárias de poluição do ar que estiverem em desacordo como presente Regulamento, mesmo dentro do prazo para enquadramento;
- b. ficarão proibidos a limpeza de caldeiras por sopragem e o uso de incineradores;

c) deverão ser imediatamente extintas as queimas de qualquer tipo ao ar livre;

d) deverão ser imediatamente paralisadas por seus responsáveis as emissões por fontes estacionárias de fumaça preta, fora dos padrões legais;

- a. proibir-se-á a entrada ou circulação em área urbana de veículos a óleo diesel emitindo fumaça fora dos padrões legais, salvo se transportarem passageiros ou cargas perecíveis;

V - quando a declaração do nível de Emergência devido ao monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, fica proibida a circulação de veículos à gasolina nas áreas atingidas;

VI - quando da declaração do nível de Emergência devido ao dióxido de enxofre e/ou material particulado:

a) fica proibido o processamento industrial que emita poluentes;

b) fica proibida a queima de combustíveis líquidos e sólidos em fontes estacionárias;

- a. fica proibida a circulação de veículos a óleo diesel.

Parágrafo único - em caso de extrema necessidade, a critério da SEDAM, poderão ser feitas exigências complementares.

TÍTULO IV

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 69 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar o acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, desde que seja poluentes na forma estabelecidas no

artigo 2º, deste regulamento.

Art. 70 - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e estabelecida em projetos específicos de transportes e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º - O lixo "in natura" não deve ser utilizado na agricultura ou para alimentação de animais;

§ 2º - Quando a descarga ou depósito de resíduos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, com obediência às normas baixadas pelo **SEDAM**.

Art. 71 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da SEDAM, deverão sofrer antes de sua disposição final no solo, tratamento e condicionamento adequados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ao meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análise, bem como órgãos de pesquisa e congêneres, portadores de patogenicidade e também de aeroportos e rodoviárias, deverão ser incinerados em instalações que mantenham alta temperatura para evitar odor e perigo de contaminação. A emissão final deverá obedecer aos padrões estabelecidos no artigo 57 deste Regulamento.

§ 2º - São excluídos da obrigatoriedade de incineração os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos e submetidos a processos de esterilização por radiações ionizantes em instalações licenciadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

§ 3º - Os resíduos proveniente do tratamento de enfermidades infecto-contagiosas, bem como animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos e incinerados imediatamente ou acondicionados em recipientes aprovados pela SEDAM, até sua posterior incineração.

§ 4º - Os resíduos de produtos químicos ou farmacêuticos e reativos biológicos, bem como material incombustível (vidro, metal, etc.), quando não puderem ser incinerados, por serem explosivos ou emitirem gases venenosos ou por qualquer outro motivo, deverão ser neutralizados e/ou esterelizados antes de lhes ser dada destinação final.

§ 5º - As instalações dos incineradores de que tratam os parágrafos anteriores deverão:

I - possibilitar a cremação de animais de médio porte;

II - ser instalados por autoridades municipais para uso público abrangendo a área municipal de um ou mais municípios, de acordo com a viabilidade técnica e econômica local.

§ 6º - A limpeza dos incinadores, assim como a retirada das cinzas deverão obedecer aos padrões estabelecido neste Regulamento.

§ 7º - Somente será tolerado a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos a céu aberto para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais quando especificamente autorizada pela SEDAM.

Art. 72 - Ficam sujeitas à aprovação da **SEDAM** os projetos específicos de tratamento, condicionamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 73 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais desde que não ofereçam riscos de poluição ambiental.

Art. 74 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a deposição de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de proteção de serviços, quando não forem de responsabilidade do poder público deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º - A execução, pelo poder público, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade de fonte de poluição quanto a eventual transgressão de normas deste Regulamento.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, dirigidos ou não, dos sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.< /P>

Art. 75 - Considera-se como poluição sonora qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente por ruídos que direta ou indiretamente sejam ofensivos à saúde, à segurança e ao bem - estar da coletividade.

Art. 76 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público o u da vizinhança com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados por esta regulamentação.

Art. 77 - Compete ao município licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta e advertência ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade do volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único - A concessão de licença pelo município será submetida a aprovação da SEDAM que poderá, também, acompanhar as fiscalizações de aparelhos que causem poluição sonora.

Art. 78 - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o artigo anterior implicará na aplicação de multas previstas neste Regulamento que serão divididas ao município e à **SEDAM**.

Art. 79 - Os níveis de intensidade de som ou ruído fixados por este Regulamento atenderão às normas técnicas estabelecidas e serão medidas pelo Medidor de Intensidade de Som, em "decibéis" (db).

Art. 80 - São os seguintes os índices máximos permissíveis para ruídos produzidos por veículos;

I - veículos de passageiros de uso misto (exceto ônibus, motonetas, motocicletas e bicicletas com motor auxiliar): 84 (oitenta e quatro) decibéis medidos na curva "b" e distância de 7 (sete) metros do veículo, ao ar livre;

II - veículos de carga, ônibus, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalhos e demais veículos:

- a. até 185 CV - 89 decibéis - db (B);
- b. acima de 185 CV - 90 decibéis - db (B),

Parágrafo único - Fica proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de qualquer espécie, a não

ser em casos de extrema emergência.

Art. 81 - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, motores, compressores, vibradores e geradores estacionários, que não se enquadram no artigo anterior, é de 55 db (B), (cinquenta e cinco decibéis), na curva (B), no período diurno, das 7 às 19 horas e de 45 db (A) (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva (A), no período noturno, das 19 às 7 horas do dia seguinte, ambas à distância de 5 m no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

Parágrafo único - Aplicam-se os mesmos níveis previstos neste artigo aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em residências e estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas.

Art. 82 - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, assim como discotecas, deverão existir cabinas isoladas para o experimento e a utilização de aparelhos que produzam som.

Parágrafo único - Na seção de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 decibéis, medidos na curva (A) do aparelho medidor, à distância de 5m de qualquer ponto de divisa imóvel onde se localizam.

Art. 83 - Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de expansões urbanas do município, a instalação e o funcionamento de alto - falantes fixos ou móveis.

§ 1º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propagandas comerciais por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompas, apitos, tímpanos, companhias, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 2º - Em oportunidades excepcionais e a critério das prefeituras e da **SEDAM**, excluídos ao casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedido licença especial para o uso de alto - falantes em caráter provisório para determinado ato.

§ 3º - Ficam excluídos da proibição do presente artigo os alto-falantes que funcionarem no interior dos estádios localizados nos municípios, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, devendo ser colocados na altura máxima de 4m, acima do nível do solo.

Art. 84 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelos seguintes meios:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou anunciar realizações de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes da 5 horas e depois das 22 horas;

II - por faturas ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial da Prefeitura e da SEDAM;

III - por sinos ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - por apitos das rondas e de carros policiais;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construção em obras em geral devidamente

licenciados pela Prefeitura e **SEDAM**, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) decibéis medidos na curva "C" do aparelho medidor à distância entre 5m de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizada;

VI - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas de entrada e saída, desde que não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas da manhã.

VII - por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela SEDAM.

Art. 85 - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores bem como o uso de produção de **sons** excepcionalmente permitidos no artigo anterior, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos nas horas de funcionamento, e permanentemente num raio mínimo de 500 (quinhentos) metros, em caso de estabelecimento de saúde.

Art. 86 - Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos-de-artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de **som** à distância de 7 (sete) metros de origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais. Art. 87 - Por ocasião de tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Regulamento, respeitadas as restrições relativas a estabelecimento de saúde e de demais determinações da SEDAM e do Município.

Art. 88 - Qualquer pessoa que se considerar perturbada pela poluição poderá se dirigir à autoridade competente solicitando providências necessárias.

TÍTULO VI

DAS LICENÇAS E DOS REGISTROS

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS PRÉVIA

Art. 89 - Para obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, consideram-se fontes de poluição todos os enumerados no Artigo 5º, deste Regulamento.

Art.90 - O licenciamento prévio de entidades poluidoras, na fase de pré-instalação, tem por objetivo:

I - emitir parecer sobre a conveniência da implantação da atividade no local pretendido;

II - suprir o requerente com parâmetros que determinem os níveis de tolerância para lançamento de resíduos líquidos, sólidos, gasosos e para emissão sonora no meio ambiente;

III - suprir o requerente com dados necessários à apresentação de projetos para o sistema de tratamento de resíduos como a proteção às mais diversas formas de degradação ambiental.

Art. 91 - Dependerão de Licença Prévia todas as atividades enumeradas no artigo 5º deste Regulamento que pretendam se instalar no Estado de Rondônia, bem como:

I - a construção, reconstrução ou reforma de prédios destinados a instalação de uma fonte de poluição;

II - a instalação de uma fonte poluidora em prédio já construído;

III - a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição

IV - edificações pluri-domiciliares.

Art. 92 - Para a emissão da Licença Prévia são exigidos do requerente:

I - preenchimento do requerimento padrão;

II - cadastro simplificado, corretamente preenchido;

III - certidão da Prefeitura Municipal atestando que o local e o tipo de atividade estão de acordo com as posturas e leis municipais e esclarecendo-se o empreendimento encontra-se ou não em áreas de mananciais;

IV - comprovante de recolhimento de taxa referente à Licença Prévia, em qualquer estabelecimento devidamente credenciado;

V - atos constituídos da empresa ou Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Rondônia;

VI - xerox do cartão do C.G.C ou C.P.F. (CIC) do representante legal;

VII - comprovante da publicação do requerimento em jornais de circulação regional e no Diário Oficial;

§ 1º - Para a emissão de Licença Prévia, após o requerente atender as exigências dos incisos deste Artigo, a SEDAM terá um prazo de 15 (dias) úteis.

§ 2º - A licença Prévia tem validade de 120 (cento e vinte dias), não sendo permitida a sua renovação. Vencido o seu prazo o requerente deverá solicitar nova Licença Prévia, devido às mudanças de condições ambientais que podem sofrer alterações.

§ 3º - O valor da taxa para emissão da Licença Prévia, será o contido no Anexo V, a este Regulamento.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO

Art. 93 - A Licença de Instalação, que antecede à implantação do empreendimento, tem por objetivo:

I - dar parecer técnico sobre os sistemas de tratamento de resíduos;

II - autorizar o início da implantação do empreendimento, bem como fixar os eventos das obras de implantação de tratamento de resíduos sujeitos à inspeção da **SEDAM**.

Art. 94 - A Licença de Instalação deve ser aplicada às atividades com Licença Prévia, à exceção das entidades que, comprovadamente, não poluem ou não venham afetar nenhum dos componentes ambientais.

Art. 95 - Para a missão da Licença de Instalação, além dos documentos exigidos para a Licença Prévia, são exigidos do requerente.

I - cadastro industrial corretamente preenchido para as indústrias e, para os demais, solicitação em papel timbrado da própria entidade;

II - projetos dos sistemas de tratamento dos resíduos, quando houver;

III - apresentação de memoriais e informações que forem exigidos;

IV - apresentação de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), PCA (Plano de Controle Ambiental) ou PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) quando for o caso, assinados por técnico habilitado (ART-CREA/RO).

§ 1º - Para a emissão da Licença de Instalação, a SEDAM terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, após o requerente atender as exigências dos incisos deste artigo.

§ 2º - A Licença de Instalação tem prazo que varia em função do tempo requerido para a instalação do empreendimento, resguardado o máximo de dois anos, sendo que deverá ser renovada sempre que se prolongar além do prazo fixado.

§ 3º - O valor para emissão da Licença de Instalação será o constantes dos Anexos VI, VIII e IX.

Art. 96 - Os órgãos de administração centralizada ou descentralizada do Estado e dos municípios deverão exigir a apresentação das Licenças de Instalação, antes de aprovarem projetos ou fornecerem licenças ou alvarás de qualquer tipo, para as fontes relacionadas no artigo 5º, com exceção do inciso IV, sob pena de nulidade.

SEÇÃO III

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 97 - A Licença de Operação será expedida e aplicada a todas as entidades licenciadas para instalação e antecederá o início do funcionamento, tendo por objetivo:

I - confirmar se os sistemas de tratamento de resíduos propostos pelas entidades e aceitos pela **SEDAM** foram efetivamente implantados;

II - testar o funcionamento dos sistemas de tratamento de resíduos.

Art. 98 - Para a emissão da Licença de Operação é exigido do requerente:

I - comprovante de recolhimento da taxa referente à licença;

II - apresentação da Licença de Instalação;

III - apresentação de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), PCA (Plano de Controle Ambiental) o PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) quando for o caso, assinados por técnico habilitado (AR-CREA/RO).

§ 1º - Dispensar-se-á a Licença de Instalação de fonte de poluição que tenha sido instalada antes da vigência deste Regulamento.

§ 2º - Para emissão da Licença de Operação, a SEDAM terá prazo de 10 (dez) dias úteis, após o requerente atender às exigências estabelecidas nos incisos deste artigo.

§ 3º - A Licença de Operação terá validade de, no máximo, dois anos sendo que será renovada mediante nova vistoria e desde que estejam nas condições da época do licenciamento.

§ 4º - O valor para emissão da Licença de Operação será o estabelecido nos Anexos VI, VII e IV deste Regulamento.

§ 5º - Durante a execução das obras dos sistemas de tratamento de resíduos a SEDAM exige da entidade comunicados informando a conclusão das etapas sujeitas ao seu controle e o término das obras.

Art. 99 - Poderá ser fornecida Licença de Operação a título precário, com validade nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficiência do sistema de controle da poluição do meio ambiente.

Art. 100 - Os órgãos da administração centralizada ou descentralizada no Estado e dos municípios deverão exigir a apresentação das Licenças de Operação antes de concederem licenças ou alvarás de funcionamento para fontes de poluição relacionadas no artigo 5º, com exceção dos seus incisos IV, VIII e X, sob pena de nulidade de ato.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 101 - As fontes de poluição enumeradas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 5º, existentes na data da vigência deste Regulamento, ficam obrigadas a se cadastrarem ou obterem Licenças de Operação na SEDAM no prazo de 30 dias a partir da data de publicação deste Regulamento.

Art. 102 - Para fins do disposto no artigo anterior, a convocação será feita por notificação da SEDAM.

Parágrafo único - O valor para a emissão da certidão de registro será de 10 (dez) UPF/RO.

TÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 103 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento e das normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciadas da SEDAM.

Art. 104 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados da SEDAM a entrada, em qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimento públicos ou privados.

Parágrafo único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Art. 105 - Aos agentes credenciados compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações em geral;

II - verificar a ocorrência de infração e propor a aplicação das penalidades cabíveis;

III - lavrar, de imediato, o Relatório de Vistoria de Verificação fornecendo cópia ao interessado;

IV - intimar, por escrito, as entidade poluidoras, ou potencialmente poluidoras , a prestar esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V - visitar as empresas solicitadoras de licenças para verificações, preenchendo o relatório de visita;

VI - lavrar o auto de infração.

Art. 106 - As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à SEDAM, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir apresentação de produtos, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos e subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração de qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 107 - Aos infratores das disposições da Lei nº 547 de 30 de dezembro de 1993, deste Regulamento e das normas dele decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) a 1000 (mil) vezes o valor nominal da UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado e Rondônia), à data da infração;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo e demolição.

Parágrafo único - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo do indicado em seus incisos I e II.

Art. 108 - A penalidade de multa será aplicada, observados os seguintes limites:

I - de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor nominal da UPF/RO, nas infrações leves;

II - de 101 (cento e um) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UPF/RO, nas infrações graves;

III - de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) vezes o valor da UPF/RO, nas infrações gravíssimas.

Art. 109 - Será aplicada a multa após a constatação da irregularidade ou, quando for o caso, não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo cedido para sua correção.

Art. 110 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar da primeira infração de natureza leve ou grave, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstância atenuantes do caso, poderá a critério da autoridade competente ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 111 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro do anteriormente imposta.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência quando for cometida nova infração da mesma natureza.

§ 2º - A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Art. 112 - A penalidade de embargo e demolição será imposta no caso de obras e construções executadas sem a necessária Licença de Instalação, ou em desacordo com a licença, quando sua permanência ou manutenção contrariar a disposição da Lei nº 547 de 30 de dezembro de 1993, deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 113 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III e IV do Artigo 107 será efetuado com requisição de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia policial até sua liberação pela SEDAM.

Art. 114 - O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, não cabendo à SEDAM qualquer pagamento ou indenizações.

Parágrafo único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 115 - Constatada a irregularidade, será lavrado o Relatório de Vistoria em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira via ao infrator e as demais à informação do processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - o nome da pessoa física ou jurídica infratora, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data;

III - o prazo para correção da irregularidade e, quando for o caso, da aplicação da pena e a disposição legal ou regulamentar em que se fundamentar a autuação;

IV - a assinatura do agente fiscal.

§ 1º - Quando a irregularidade não depender de análises posteriores, deverá ser lavrado, de imediato, o Auto de Infração.

§ 2º - O autuado tomará ciência do Auto de Infração ou do Relatório de Vistoria pessoalmente, ou por seu representante legal ou preposto ou por carta registrada.

Art. 116 - A pena de advertência e de multa será aplicada por Agente Fiscal da SEDAM.

Art. 117 - A pena de interdição temporária será aplicada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental ou seu substituto legal, por proposta dos Departamentos de Cadastro, Licenciamento e Fiscalização, Monitoramento e Controle Ambiental, Departamento de Meio-Físico e Assessoria Jurídica.

Art. 118 - A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas no Auto de Infração.

§ 1º - O prazo poderá ser dilatado desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2º - Das decisões que concederem, ou denegarem prorrogações, será dada ciência ao infrator.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 119 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 120 - As taxas para licenciamento deverão ser recolhida até o último dia útil de cada mês.

Art. 121 - O recolhimento das multas e taxas deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Estado de Rondônia - BERON, a favor de FEPRAM (Fundo de Proteção Ambiental) mediante guia fornecida pela seção competente.

Parágrafo único - Na falta de agência do Banco do Estado de Rondônia, as multas e taxas poderão ser recolhidas em outro estabelecimento bancário autorizado.

Art. 122 - Nos casos de cobrança judicial, a SEDAM encaminhará a Secretaria de Estado da Fazenda os processos administrativos para inscrição na dívida ativa e sua execução.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA

Art. 123 - Imposto qualquer das penalidades previstas neste Regulamento, poderá o apenado apresentar defesa perante a autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração, instaurando-se o procedimento administrativo.

Parágrafo único - A defesa e os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com Aviso de Recolhimento (AR) e dar entrada na SEDAM dentro dos prazos fixados neste Regulamento.

Art. 124 - Os recursos serão decididos depois de ouvidos os setores competentes.

Art. 125 - Não serão conhecidos recursos ou defesas que deixarem de vir acompanhados da cópia autenticada da Guia de Recolhimento da multa.

Parágrafo único - No caso da aplicação o de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela pecúnia correspondente ao período compreendido entre a data do auto da infração e da interposição do recurso.

Art. 126 - As restituições de multas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão efetuados, sempre, pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos.

Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental através de petição que deverá ser instruída com:

I - nome do infrator e seu endereço;

II - número do processo administrativo a que se refere a restituição;

III - cópia da guia de recolhimento;

IV - comprovante do recolhimento de recurso apresentado.

Art. 127 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 128 - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR

Chefe da Casa Civil

